

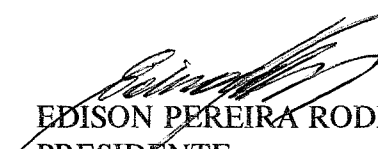
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

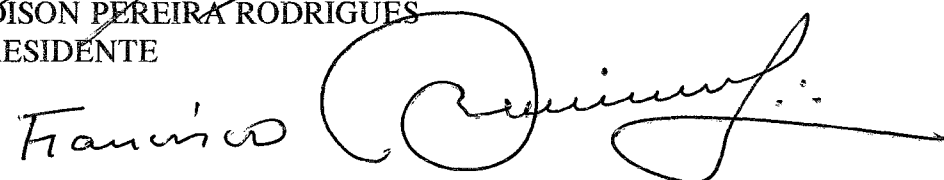
PROCESSO Nº : 10950/002.179/93-72
RECURSO Nº : 89.004
MATÉRIA : COFINS - EXS: DE 1992 e 1993
RECORRENTE : PISMEL VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR
SESSÃO DE : 17 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.810

COFINS - Meras alegações de inconstitucionalidade da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91, não são suficientes para afastar a cobrança da aludida Contribuição, face a manifestação da Suprema Corte pela sua constitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PISMEL VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.

PROCESSO Nº : 10950/002.179/93-72
ACÓRDÃO Nº : 101-89.810
RECURSO Nº : 89.004
RECORRENTE : PISMEL VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, fato gerador de 30/04/92 A 30/09/93, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 45/75, objetivando a reforma da aludida decisão.

No Auto de Infração de fls. 05/11, é exigido o recolhimento do crédito tributário devidamente quantificado em 495.304,58 UFIR, referente ao estabelecimento CGC nº 75.317.958/0001-00.

Tanto na impugnação como no recurso voluntário, a interessada argui a inconstitucionalidade da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, sobre o faturamento da empresa, instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

Em sua decisão, a autoridade julgadora monocrática, confirmou a exigência, ao fundamento de que descabe a análise de constitucionalidade ou não da L.C. 70/91, pelas autoridades administrativas, uma vez que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação declaratória de constitucionalidade nº 1-1.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10950/002.179/93-72
ACÓRDÃO Nº : 101-89.810

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e portanto dele conheço.

Versam os presentes autos, exigência do crédito tributário relativo a Contribuição Social (COFINS) criada pela Lei Complementar nº 70/91, formalizada em Auto de Infração, de fls. 05/11, abrangendo o fato gerador do período de 30/04/92 a 30/09/93.

Inicialmente, a matéria comportou controvérsia no Poder Judiciário, mas, hoje, está pacificada, com diversos julgados tanto nas sentenças de 1º Instância, como, também, pela manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, por unanimidade de votos, em Sessão Plenária do dia 01.12.93, decidiu pela constitucionalidade da exigência da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (Nota de Julgamento publicado no DJU, de 06.12.93, página 26.598).

Nesse passo, o procedimento fiscal não merece reparos, razão porque, o meu voto, é pela negativa de provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Maio de 1996

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA